



COM / ____ / EMENDA(S)

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 019 DE 13.02.2014.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA NAS PRAÇAS, EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, PARQUES, E OUTROS LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR HERNANI BARRETO.

DISTRIBUÍDO EM: 28/03/2014

PRAZO FATAL:

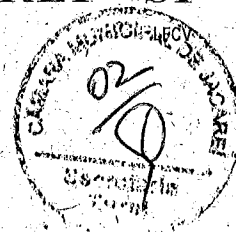
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2014..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2014..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 6	Prazo das Comissões: 24/04/2014



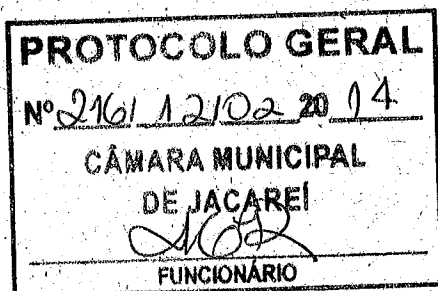
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, equipamentos públicos, parques, e outros logradouros no município de Jacareí, e dá outras providências.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA

Art. 1º Fica proibido jogar qualquer tipo de resíduo sólido nos equipamentos públicos, bem como no chão das vias, praças, parques e outros logradouros do município de Jacareí.

§ 1º - Aplica-se a proibição disposta no "caput" deste artigo a todo tipo de resíduo sólido, independentemente do limite ou tamanho, abrangendo em especial:

- a) sujar as áreas públicas com lixos, papéis, anúncios ou quaisquer detritos atirados de qualquer ponto, inclusive, do interior de veículos de natureza terrestre ou aérea;
- b) deixar escorrer águas servidas de forma contínua para as vias públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, parques, e outros logradouros e equipamentos públicos no município de Jacareí, e dá outras providências – Folha 02

c) lançar águas pluviais diretamente sobre passeios dos logradouros;

d) lançar águas pluviais na rede de esgoto;

e) lançar esgoto em galerias de águas pluviais;

f) jogar lixo de qualquer espécie na rede de esgoto ou em galerias de águas pluviais;

g) preparar argamassa nos passeios ou nas vias públicas;

h) lavar veículos ou animas nas vias públicas;

i) depositar materiais nas vias públicas sob pena de apreensão;

j) proceder reparos ou abandonar veículos em áreas públicas.

k) filtros de cigarros, cigarrilhas ou qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco;

l) restos de plásticos;

m) restos de papéis e assemelhados;

n) materiais orgânicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, parques, e outros logradouros e equipamentos públicos no município de Jacareí, e dá outras providências – Folha 03

- o) restos de vidros;
- p) restos de ferragens;
- q) restos de madeiras, móveis, portas, batentes e outros materiais similares;

§ 2º - A vedação também abrange os excrementos oriundos da defecção de animais em vias, praças, parques e outros logradouros e equipamentos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.257 de 05 de agosto de 2.008.

§ 3º - Aplicam-se as proibições da presente lei também ao descarte de materiais contaminantes, em especial tinta, gesso, amianto e congêneres.

Art. 2º Fica também vedado o descarte de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda em vias públicas, praças e parques, mantendo-se as exigências contidas na Lei Complementar 68, de 17 de dezembro de 2008, além das demais legislações pertinentes à matéria.

CAPÍTULO II

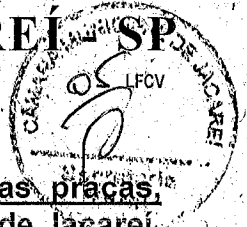
DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se responsáveis pelo inadequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta, toda pessoa residente ou não no município de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, parques, e outros logradouros e equipamentos públicos no município de Jacareí, e dá outras providências - Folha 04

Parágrafo único - Também são solidariamente responsáveis para os efeitos desta lei as pessoas jurídicas.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

SEÇÃO I

DA APURAÇÃO DE MULTAS

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao órgão ou secretaria municipal designada pelo Executivo Municipal de Jacareí.

Art. 5º Para imposição das penalidades previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1º - O infrator será notificado formalmente, para que no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas regularize a situação descrita pela autoridade competente, evitando mais transtornos.

§ 2º São circunstâncias que atenuam a aplicação das penalidades a demonstração incontestável de que houve a correção do fato gerador, possibilitando a conversão em sanção mais branda, observando o valor mínimo estabelecido no caput do art. 6º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, parques, e outros logradouros e equipamentos públicos no município de Jacareí, e dá outras providências – Folha 05

§ 3º São circunstâncias que agravam a aplicação da multa, impondo-se a aplicação em dobro: a reincidência, identificada no período de 1 (um) ano entre as infrações, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

§ 4º A critério do órgão ou entidade municipal competente, as autuações poderão ser precedidas de medidas educativas.

Art. 6º As multas adotarão o VRM (Valor de Referência do Município) como referência, iniciando no valor mínimo de 2 (duas) VRMs e assim sucessivamente, até o máximo de 20 (vinte) VRMs, considerando sempre a complexidade da infração e também os impactos ao Meio Ambiente e à Saúde Pública, avaliados e constatados pelo agente competente, se outra penalidade mais grave não estiver fixada em lei específica.

Art. 7º O pagamento das multas será efetuado até 30 (trinta) dias após a notificação e autuação do infrator, ou outro procedimento adotado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o infrator realizá-lo nos 60 (sessenta) dias subsequentes, corrigidos na forma da legislação vigente no município, sob pena de inscrição em dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, parques, e outros logradouros e equipamentos públicos no município de Jacareí, e dá outras providências – Folha 06

Art. 8º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de fiscalização determinado pelo município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo único – O relato de que trata o “caput” deste artigo conterà a exposição do fato, suas circunstâncias e provas documentais, quando possíveis, garantido o anonimato.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 9º Constitui infração gravíssima as ações descritas no §3º do art. 1º desta lei, punida com a multa de 10 (dez) VRMs (Valor Referência do Município).

Art. 10 Constitui infração grave as ações descritas nas letras “a” a “j” do §1º do art. 1º desta lei, punida com a multa estabelecida no art. 43 da Lei Complementar 68/2008 de 5 (cinco) VRMs (Valor Referência do Município).

Art. 11 As ações descritas nas letras “k” a “q” do §1º do art. 1º desta lei constitui infração punidas nos seguintes termos:

I – as ações descritas nas letras “k” a “n” do §1º do art. 1º desta lei será punida com a multa de 2 (duas) VRMs (Valor Referência do Município);



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, parques, e outros logradouros e equipamentos públicos no município de Jacaréi, e dá outras providências – Folha 07

II – as ações descritas nas letras “o” a “p” do §1º do art. 1º desta lei será punida com a multa de 4 (quatro) VRMs (Valor Referência do Município);

III - a ação descrita na letra “q” do §1º do art. 1º desta lei será punida com a multa de 3 (três) VRMs (Valor Referência do Município).

Parágrafo único – Quando justificado, as multas poderão começar por qualquer outro termo superior ao mínimo apontado nos incisos do presente artigo.

Art. 12 Além do pagamento da respectiva multa definida no artigo antecedente, os responsáveis pela infração são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente, no prazo máximo de 12 (doze) horas.

Art. 13 O órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à remoção ou eliminação dos resíduos, após 48 (quarenta e oito) horas do fato gerador, sendo eventuais despesas decorrentes do ato cobradas dos responsáveis pela infração.

CAPÍTULO IV DO OBJETIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, parques, e outros logradouros e equipamentos públicos no município de Jacareí, e dá outras providências – Folha 08

Art. 14 O objetivo da presente lei é conscientizar as pessoas residentes ou não no município de Jacareí, na busca de uma cidade limpa e sustentável.

Parágrafo único - Para cumprimento do "caput" deste artigo, o Poder Executivo, em observância ao princípio da publicidade exposto no artigo 37 da Constituição Federal, divulgará o nome do órgão responsável pela fiscalização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Os valores arrecadados com as multas decorrentes da aplicação desta lei serão destinados exclusivamente para cumprimento da política municipal de meio ambiente do município.

Art. 16 Esta lei suplementa as regras fixadas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como o artigo 37 do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, e as legislações municipais especialmente a Lei Complementar 68/2008, a Lei 5.257 de 05 de agosto de 2.008, e aquelas relacionadas aos resíduos sólidos.

Art. 17 O Poder Executivo publicará normas complementares, regulamentando esta Lei no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, parques, e outros logradouros e equipamentos públicos no município de Jacareí, e dá outras providências - Folha 09

Art. 18 Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de fevereiro de 2.014.


HERNANI BARRETO
Vereador - PT

AUTOR: VEREADOR HERNANI BARRETO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, parques, e outros logradouros e equipamentos públicos no município de Jacareí, e dá outras providências – Folha 10

JUSTIFICATIVA

A proposta de lei que dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, parques, logradouros e equipamentos públicos no município de Jacareí, visa fomentar uma mudança de postura da população jacareiense e de daqueles que visitam nossa cidade, impondo regras rígidas para a limpeza da cidade.

Ademais, o presente projeto não se preocupa unicamente com a fixação de multa àqueles que violarem as regras mínimas de conduta, mas também com a destinação dos resíduos sólidos coletados diariamente com a limpeza dos logradouros, praças e parques de nossa cidade, bem como com a educação, cultura e boas práticas da população.

É certo que a postura que se busca em nossa cidade com este projeto, não é nova.

De fato, a Lei de Contravenções Penais, datada do ano de 1941 já previa em seu artigo 37 regra mínima para manutenção de uma cidade limpa.

Por sua o Código de Trânsito Brasileiro, fixou em seus artigos 171 e 172 normas claras destinadas aos condutores de veículos de qualquer natureza, visando à manutenção da limpeza das vias e estradas de nossas cidades.

Mas o cerne da questão está nos danos ambientais e maléficos que os resíduos lançados incorretamente nas ruas, avenidas, parques e praças vem causando à cidade e a todos cidadãos. Inclusive no período de chuvas é sabido que os resíduos lançados incorretamente contribuem significativamente para as enchentes no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, parques, e outros logradouros e equipamentos públicos no município de Jacareí, e dá outras providências – Folha 11

Dessa preocupação avaliada mundialmente, o Governo Federal sancionou a **“Política Nacional de Resíduos Sólidos”** (Lei nº 12.305/2010) que estabeleceu mudanças drásticas nas rotinas das pessoas, empresas e governos, em relação aos resíduos “lixo” produzido.

Agora a intenção desse projeto, alicerçado na legislação federal, é conscientizar as pessoas do seu papel em construir um mundo cada dia ambientalmente correto. Ademais este tema deve ser encarado também como de saúde pública, e muitos benefícios serão percebidos com as mudanças de hábitos.

Por isso, dúvida não há que o presente projeto trará inúmeros benefícios à cidade e aos munícipes.

Considerando os pontos relacionados, esperamos contar com o apoio e aprovação dos nobres pares à proposição e maciça adesão do Poder Público, a fim de realizarmos ampla campanha do **“LIXO ZERO”** em Jacareí, vez que estamos na vanguarda da adoção de tecnologias referentes à coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

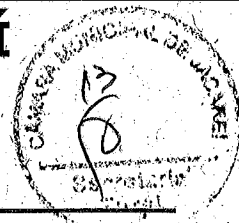
Por fim, agradecendo a atenção dispensada pelos Senhores Vereadores, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de fevereiro de 2.014.


HERNANI BARRETO
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Processo nº: 019 de 13 de fevereiro de 2014.

Assunto: Dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, equipamentos públicos, parques, e outros logradouros no Município de Jacareí, e dá outras providências.

Autores: Vereador: Hernani Barreto – PT.

PARECER Nº 053 – FMSBS – SJLP – 03-2014

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **HERNANI BARRETO**, Processo nº 019/2014 de 13/02/2014, que dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, equipamentos públicos, parques, e outros logradouros no Município de Jacareí, denominados como todo tipo de resíduo sólido, excrementos de animais, materiais contaminantes e descarte de panfletos.

A proposição foi remetida a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pelo Nobre Vereador sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame.

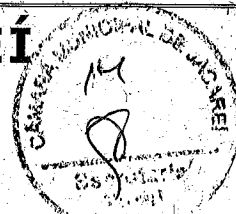
A matéria vertida na proposição encontra supedâneo jurídico no artigo 30, inciso I¹ da Constituição Federal de 1988, **por se referir à matéria de interesse local.**

¹ Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior², entende-se, *"não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato."*

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal ou dos Estados.

Apenas a título de registro, quanto ao caput do artigo 6º que se refere ao valor das multas de 2 até 20 VRMs, considerando que no artigo 11 constam penalidade de 2 até 10 VRMs, entendemos que o limite de 20 se refere aos casos de reincidência, hipótese prevista no §3º do artigo 5º, quando a multa será aplica em dobro.

Em análise mais profunda ao Projeto de Lei, verifica-se a necessidade de **excluir o parágrafo único do artigo 11**, pois a lei não pode conter critérios subjetivos.

Corrigido esse ponto, o projeto estará em condições de receber regular tramitação.

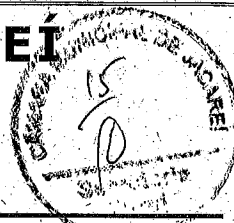
Deverão ser colhidos os pareceres das Comissões Permanentes de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e **DEFESA DO MEIO AMBIENTE**, todos do vigente Regimento Interno.

Após, recebendo parecer favorável das Comissões, o projeto poderá seguir para o Plenário, estando sujeito a **término único de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto proferido na forma **nominal**.

² Junior, Dirley da Cunha (In, Curso de Direito Constitucional, 7ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2013).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Este é o parecer, com caráter **OPINATIVO e NÃO VINCULANTE**, ora emitido por esse órgão de Assessoramento Jurídico, a ser encaminhado ao Secretário-Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 28 de março de 2014.

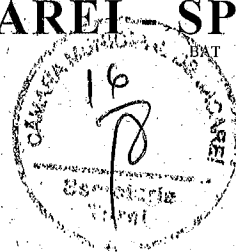
FERNANDA MEDEIROS S. B. SARTE - OAB/SP 214.308
SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA

Recb
01/04/14
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA Nº 01



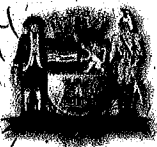
AO PROJETO DE LEI Nº 019/2014 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI BARRETO, QUE "DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA NAS PRAÇAS, EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, PARQUES, E OUTROS LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA Nº 01

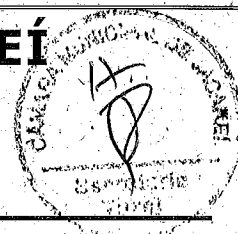
A presente emenda exclui o **parágrafo único** do Art. 11, mantendo-se os demais artigos, justificativa apresentada, e a numeração do presente projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de março de 2014.

[Handwritten signature]
HERNANI BARRETO
VEREADOR-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



ASSUNTO: Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº 019/2014, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, equipamentos públicos, parques, e outros logradouros no Município de Jacareí, e dá outras providências.

AUTOR DA EMENDA: Vereador: Hernani Barreto – PT.

PARECER Nº 85 – FMSBS – SJLP – 04-2014

Trata-se de Emenda nº 01, de autoria do Nobre Vereador **Hernani Barreto, do PT**, ao Projeto de Lei que “dispõe sobre a manutenção e limpeza urbana nas praças, equipamentos públicos, parques, e outros logradouros no Município de Jacareí, e dá outras providências”.

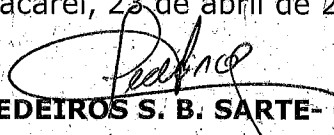
A Emenda Nº 01 **exclui o parágrafo único do artigo 11**, para adequar o projeto ao apontamento contido no Parecer nº 53 – FMSBS – SJLP – 03 – 2014, desta forma está **apta a receber regular tramitação**.

A Emenda deve ser apreciada antes do projeto originário, em **turno único de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação.

Deverão ser colhidos os pareceres prévios das seguintes Comissões Permanentes: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e **DEFESA DO MEIO AMBIENTE**.

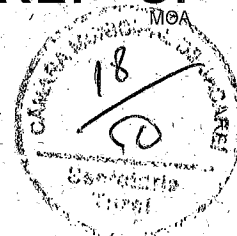
Este é o parecer deste órgão de Assessoramento Jurídico, **opinativo e não vinculante**, a ser encaminhado à Secretaria desta Casa Legislativa para ulteriores providências.

Jacareí, 23 de abril de 2014.


FERNANDA MEDEIROS S. B. SARTE- OAB/SP 214.308
SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÕES 01/CCJ E 06/CDMA

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

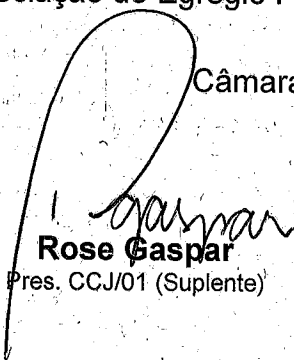
PROCESSO Nº:	019/2014	DE: 13/02/2014
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA NAS PRAÇAS, EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, PARQUES, E OUTROS LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
AUTORIA:	VEREADOR HERNANI BARRETO	
CONCLUSÃO:	<u>PARECER FAVORÁVEL</u> ◀	

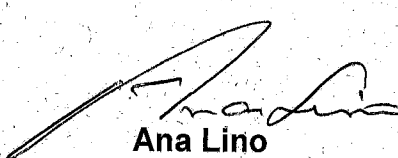
VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento das comissões de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

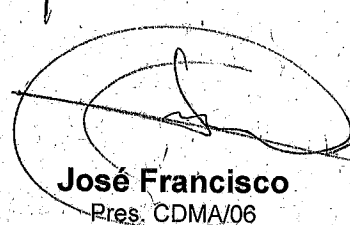
Examinada a matéria quanto aos quesitos legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no parecer do Jurídico do Legislativo, cujas conclusões respeitamos, e havendo igualmente considerado o mérito da proposição, registramos voto **FAVORÁVEL** ao Projeto, que deverá merecer a apreciação do Egrégio Plenário.

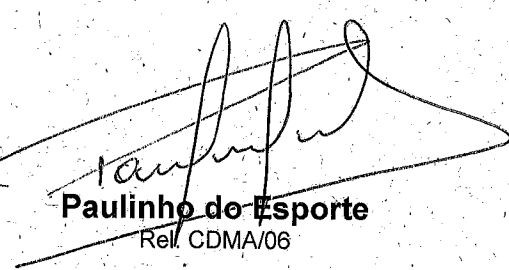
Câmara Municipal de Jacareí, 25 de abril de 2014.


Rose Gaspar
Pres. CCJ/01 (Suplente)


Ana Lino
Rel. CCJ/01

Rogério Timóteo
Mem. CCJ/01


José Francisco
Pres. CDMA/06


Paulinho do Esporte
Rel. CDMA/06

Itamar Alves
Mem. CDMA/06